

Por tudo que foi exposto, dou provimento ao recurso para condenar o Instituto de Previdência e Assistência do Rio de Janeiro a inscrever a apelante como dependente da ex-servidora Lúcia Cristina Gomes Teixeira de Araújo, devendo pagar àquela pensão por morte desde a data do óbito. Condeno o apelado, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro,     de                     de 2008.

**DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**Relator**



A apelante afirma ter convivido em união estável homoafetiva com a funcionária pública falecida, pleiteando o recebimento de pensão em razão de sua morte.

O Município alega que, ao tempo da morte da ex-servidora, não havia lei concessiva do referido benefício ao dependente homossexual, sendo aplicável o princípio *tempus regit actum*.

De fato, à época da morte da companheira da apelante vigia o Decreto nº 14.881/1996, o qual não previa expressamente a concessão da pensão a companheiros homoafetivos, tendo sido essa previsão inserida no ordenamento jurídico municipal com a Lei n 3.344/01. Entendo, porém, que a falta de previsão expressa não pode ser interpretada em desfavor da apelante, pelos motivos que passo a expor.

Diante do art. 19, II, do Decreto nº 14.881/96, verifica-se que o legislador pretendeu, em verdade, aprofundar e clarear o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que se interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988, que assim estabeleceu, em comando específico: “Art. 201 – Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º.”

Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vistas a produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

Outra não poderia ser a interpretação do já citado Decreto em face dos princípios da igualdade e da vedação do enriquecimento sem causa, não sendo mais lícito ao Judiciário, nos dias de hoje, omitir-se diante da questão da homossexualidade e seus reflexos nas relações sociais.

Tendo a apelante comprovado que viveu uma união homoafetiva com a ex-servidora do Município, por mais de vinte anos, havendo inclusive sentença declaratória da referida união, inegável e justo é o seu direito ao pensionamento, desde que comprovada a dependência econômica.

Quanto a esta, o próprio Decreto nº 14.881/96, que vigia à época da morte da ex-servidora, em seu artigo 24 dispunha que a dependência econômica dos companheiros era presumida. Como a parte ré não se preocupou em fazer prova em sentido contrário, é de se concluir pela efetiva dependência da autora, o que se presume também pelo fato de a mesma ser assistente social, ao passo que a ex-servidora era médica.



**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.47423**

**APELANTE: ELIANA RESENDE DE OLIVEIRA**

**APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**PREVI. PEDIDO DE PENSÃO. QUALIDADE DE  
COMPANHEIRA HOMOAFETIVA. POSSIBILIDADE.**

**1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO GARANTIR A  
PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO AO  
COMPANHEIRO, NÃO EXCLUIU OS  
RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS.**

**A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA LEI QUE  
VIGIA À ÉPOCA DO ÓBITO NÃO PODE SER  
INTERPRETADA EM DESFAVOR DA APELANTE, QUE  
VIVIA HÁ MAIS DE VINTE ANOS COM A FALECIDA.**

**2. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA LEI ANTEREDENTE  
QUE, AO DELIMITAR O CONCEITO DE UNIÃO ESTÁVEL  
PARA EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS, NÃO EXCLUIU A  
UNIÃO HOMOAFETIVA.**

**3. LEI POSTERIOR E ORA VIGENTE QUE  
EXPRESSAMENTE PREVÊ E AUTORIZA O  
PENSIONAMENTO.**

**4. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VEDAÇÃO DE  
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

**5. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONTESTADA E  
PRESUMIDA EM RAZÃO DO DISPOSTO NO DECRETO  
Nº14.881/96.**

**PROVIMENTO DO RECURSO.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº  
2002.001.47423**, originários da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da  
Capital, em que é apelante Eliana Resende de Oliveira e apelado PREVI –  
Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta  
Câmara Cível do Tribunal de Justiça, pro unanimidade de votos, em **dar  
provimento ao recurso**.



Apelação às fls. 258/275, em que a autora alega que a legislação infraconstitucional de 2001, ao inserir, em seu art. 2º, § 2º, a expressão “pessoa que mantenha união estável com outra pessoa do mesmo sexo”, apenas corrigiu falha anterior, detalhando o direito daqueles que viviam e vivem em união homoafetiva, espancando, assim, dúvidas porventura existentes.

Contra-razões às fls. 304/309, prestigiando a sentença.

Parecer do Ministério Público às fls. 311.

É o relatório.

Rio de Janeiro, de outubro de 2008.

**DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**Relator**



**QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.47423**

**APELANTE: ELIANA RESENDE DE OLIVEIRA  
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR: DES. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação declaratória proposta por **ELIANA RESENDE DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, em que a autora pleiteia, em síntese, que seja reconhecida como dependente preferencial da ex-servidora pública municipal Lúcia Cristina Gomes Teixeira de Araújo, sua ex-companheira, a fim de que receba pensão por morte, condenando-se o réu ao pagamento desde a data do óbito.

A autora alega que viveu em união homoafetiva estável e permanente com a falecida, por mais de 20 anos, o que foi reconhecido por sentença em ação declaratória de reconhecimento de sociedade especial entre homossexuais, que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Capital. Ressalta que era dependente economicamente da ex-servidora, tendo requisitado o reconhecimento da dependência perante o réu, o que foi negado em sede administrativa. A autora alega que a ausência de previsão expressa sobre a concessão de pensão para pessoas do mesmo sexo não é impedimento para o reconhecimento do direito.

Contestação às fls. 171/176, em que o réu alega que, à data da morte da ex-servidora, não havia qualquer lei que autorizasse os companheiros do mesmo sexo a receberem pensão, tendo sido a alteração legislativa autorizadora do referido pagamento introduzida no regramento municipal a partir de janeiro de 2002. Destaca, ainda, que o art. 2º, § 2º da Lei Municipal 3.344/01, que teria autorizado a concessão de pensão a homossexuais, foi declarado liminarmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça.

Parecer do Ministério Público às fls. 240/243, opinando pela improcedência do pedido em razão do princípio da irretroatividade da lei, bem como a falta de prova sobre a dependência econômica da autora.

Sentença às fls. 247/248, julgando improcedente o pedido com fundamento na inexistência, à época da morte da ex-servidora, de lei que autorizasse a concessão de pensão a companheiros do mesmo sexo, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*.

